

RESOLUÇÃO Nº 007/2000

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE JANUÁRIA PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2001

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, VI e VII CF. e artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, aprova e promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores de Januária, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2001, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Resolução.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

Art. 3º - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Art. 4º - O subsídio fixado nesta Resolução poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 CF.

Art. 5º - O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de janeiro de 2001 é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês.

§ 1º - O valor global determinado no caput será dividido pelo número de sessões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

§ 2º - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de sessões assistidas na forma do artigo 2º.

CAPÍTULO II LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º - O subsídio do Vereador, fixado no art. anterior, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea “c” do inciso VI do art. 29 CF.

Art. 7º - O gasto com remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I – 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II – 70% (setenta por cento) da receita da Câmara;
- III – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, considera-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

- I – Os resultantes de operações de créditos;
- II – As receitas extraorçamentárias.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II, considera-se receita corrente da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º do art. 29-A CF., combinando com a alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Resolução, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2000.**

**FRANCISCO EUSTÁQUIO PIRES NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**PEDRO CORREA ESCOBAR
1º SECRETÁRIO**